



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.350 - MG (2016/0188932-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DALTON FERNANDO BOVO
ADVOGADO : DALTON FERNANDO BOVO E OUTRO(S) - SP199521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CELLO
PACIENTE : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PESCA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. DIREITO PENAL. *ULTIMA RATIO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O art. 79-A da Lei n. 9.605/1998 regulamenta o termo de ajustamento de conduta – instrumento de cunho administrativo, com força de título executivo extrajudicial – que possibilita a pessoas físicas e jurídicas promover as necessárias correções das suas atividades voltadas à construção, à instalação, à ampliação e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

4. Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.

5. Conquanto independentes as esferas, segundo estabelecido no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a análise acerca da tipicidade está circunscrita à hipótese fática em análise que descreve que os pacientes foram denunciados pela pesca em desacordo com a norma, tanto no que concerne à quantidade (43,1 kg de pescado de espécie nativa da bacia do Rio São Francisco) quanto ao tamanho permitido (2,1 kg de curimba e piau).

6. Embora a quantidade não seja irrisória, é de se considerar o limite nacional de 10 kg por pescador, estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa MPA/MMA n. 9, de 13 de junho de 2012, dado que reflete a insignificância da conduta para a seara penal, tendo em vista que foi firmado pelo órgão ambiental um termo de ajustamento de conduta, visando amoldar o comportamento às normas ambientais específicas, que foi devidamente cumprido pelos pacientes. Não se visualiza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a tipicidade material, ainda que a conduta subsuma à norma (tipicidade formal), dado o grau mínimo de interferência tanto no ecossistema, quanto na ordem social, evidenciando-se a sua atipicidade.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0024552-14.2014.8.13.0515.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.350 - MG (2016/0188932-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DALTON FERNANDO BOVO
ADVOGADO : DALTON FERNANDO BOVO E OUTRO(S) - SP199521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CELLO
PACIENTE : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ ANTONIO CELLO** e **REINALDO OLIVEIRA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes pela suposta prática do crime do art. 34, parágrafo único, I, II e III, da Lei n. 9.605/1998.

Impetrado *habeas corpus* ao fundamento de ausência de justa causa, o Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 9.605/98 - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ASPECTO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SEARAS ADMINISTRATIVA E PENAL - ILICITUDE DA CONDUTA NÃO AFASTADA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADA A ORDEM.

- Em sede de *habeas corpus* só é possível o trancamento da ação penal quando se constata, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva, que podem gerar a inépcia da denúncia, a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou a ausência de justa causa.

- Tendo por base a independência entre as esferas do Direito assegurada pelo art. 225, §3º, da CF, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em âmbito administrativo, entre o Ministério Público e os supostos autores de crime ambiental, não obsta a instauração da persecução penal." (e-STJ, fl. 44).

Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, a ausência de justa causa para o deslinde da ação penal, diante do cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta, que impõe a extinção da punibilidade.

Requer a concessão a ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.350 - MG (2016/0188932-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DALTON FERNANDO BOVO
ADVOGADO : DALTON FERNANDO BOVO E OUTRO(S) - SP199521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CELLO
PACIENTE : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PESCA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. DIREITO PENAL. *ULTIMA RATIO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O art. 79-A da Lei n. 9.605/1998 regulamenta o termo de ajustamento de conduta – instrumento de cunho administrativo, com força de título executivo extrajudicial – que possibilita a pessoas físicas e jurídicas promover as necessárias correções das suas atividades voltadas à construção, à instalação, à ampliação e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

4. Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.

5. Conquanto independentes as esferas, segundo estabelecido no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a análise acerca da tipicidade está circunscrita à hipótese fática em análise que descreve que os pacientes foram denunciados pela pesca em desacordo com a norma, tanto no que concerne à quantidade (43,1 kg de pescado de espécie nativa da bacia do Rio São Francisco) quanto ao tamanho permitido (2,1 kg de curimba e piau).

6. Embora a quantidade não seja irrisória, é de se considerar o limite nacional de 10 kg por pescador, estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa MPA/MMA n. 9, de 13 de junho de 2012, dado que reflete a insignificância da conduta para a seara penal, tendo em vista que foi firmado pelo órgão ambiental um termo de ajustamento de conduta, visando amoldar o comportamento às normas ambientais específicas, que foi devidamente cumprido pelos pacientes. Não se visualiza, assim, a tipicidade material, ainda que a conduta subsuma à norma (tipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal), dado o grau mínimo de interferência tanto no ecossistema, quanto na ordem social, evidenciando-se a sua atipicidade.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0024552-14.2014.8.13.0515.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

A situação em análise demanda, para a justa e adequada tutela jurisdicional, a delimitação fática e circunstancial, que permitirá a visualização da necessidade da concessão da ordem de ofício.

Contudo, primeiramente, faz-se necessário destacar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, confirmam os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Pois bem.

Narram os autos que "no dia 22 de março de 2014, no Município de Piumhi/MG, os denunciados pescaram espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e em quantidade superior ao permitido, bem como transportaram espécimes provenientes de pesca proibida. Segundo restou apurado, durante operação pesca, policiais militares abordaram os denunciados e encontraram com eles, dentro do veículo Caminhonete Mitsubishi, placas DHK-5681, 43,1 kg de pescado de espécies nativas da bacia do Rio São Francisco, quantidade superior a permitida por pescador amador que é de 10 kg e, ainda, 2,1 kg de curimba e piau com tamanho abaixo do permitido".

Consta, ainda, o termo de ajustamento de conduta firmado entre os pacientes e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (e-STJ, fls. 117-127), bem como comprovantes de quitação das condições financeiras firmadas (e-STJ, fls. 129-135).

Com efeito, o art. 79-A da Lei n. 9.605/1998 regulamenta o termo de ajustamento de conduta – instrumento de cunho administrativo, com força de título executivo extrajudicial –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possibilita a pessoas físicas e jurídicas promover as necessárias correções das suas atividades voltadas à construção, à instalação, à ampliação e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

É bem verdade que: "A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado entre o Ministério Público estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, pois não elide a tipicidade penal. Ademais, há independência entre as esferas administrativa, cível e penal" (REsp 1154405/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Ademais, "muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima" (AgRg no REsp 1.263.800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2014). Isso porque os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.

Conquanto independentes as esferas, segundo estabelecido no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, a análise acerca da tipicidade está circunscrita à hipótese fática em análise que descreve que os pacientes foram denunciados pela pesca em desacordo com a norma, tanto no que concerne à quantidade (43,1 kg de pescado de espécie nativa da bacia do Rio São Francisco) quanto ao tamanho permitido (2,1 kg de curimba e piaú).

Embora a quantidade não seja irrisória, é de se considerar o limite nacional de **10 kg por pescador**, estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa MPA/MMA n. 9, de 13 de junho de 2012, dado que reflete a insignificância da conduta para a seara penal, tendo em vista que foi firmado pelo órgão ambiental um termo de ajustamento de conduta, visando amoldar o comportamento às normas ambientais específicas, que foi devidamente cumprido pelos pacientes.

Não se visualiza, assim, a tipicidade material, ainda que a conduta subsuma à norma (tipicidade formal), dado o grau mínimo de interferência tanto no ecossistema, quanto na ordem social, evidenciando-se a sua atipicidade.

Tampouco é razoável se impor, no caso, as consequências de uma sentença penal condenatória a uma conduta que a seara administrativa é bastante, eficazmente, para solucionar a questão ambiental. Aí reside, exatamente neste ponto, a subsidiariedade do Direito Penal e, portanto, reforçado pelo princípio da insignificância, é que entendo pela atipicidade da conduta e pela necessidade de se trancar, definitivamente, a ação penal em desfavor dos pacientes.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Todavia, **concedo** a ordem de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0024552-14.2014.8.13.0515.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0188932-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 363.350 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245521420148130515 245521420148130515

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALTON FERNANDO BOVO
ADVOGADO : DALTON FERNANDO BOVO E OUTRO(S) - SP199521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTONIO CELLO
PACIENTE : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.